



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007361-59.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LUCAS GUTEMBERG SOUZA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0007361-59.2024.8.26.0509
COMARCA DE ARAÇATUBA
AGRAVANTE: LUCAS GUTEMBERG SOUZA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.041

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE -
PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE
OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO -
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE
REVESTE DOS RIGORES DO PROCESSO PENAL –
EDIÇÃO 145 DE JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO
COL. STJ - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU
DESCLASSIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE –
AUTORIA QUE NÃO SE ENCONTRA
SUFICIENTEMENTE COMPROVADA – RECURSO
PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto por LUCAS GUTEMBERG SOUZA SILVA contra a r. decisão de fls. 84/86 que, nos autos da Execução nº 0012804-47.2018.8.26.0041, o condenou pela prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda dos dias remidos e a remir anteriores à falta grave, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 1/8), arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão, por ausência de sua oitiva em sede judicial. No mérito, pleiteia sua absolvição, por insuficiência de provas e a vedação às sanções coletivas.

Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer a desclassificação para infração de natureza média e a redução da perda dos dias remidos ao mínimo possível.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 89/94), a r. decisão foi mantida (fl. 96).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 109/127).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A tese preliminar não merece acolhimento.

Isso porque o agravante foi interrogado durante o procedimento administrativo, oportunidade em que estava devidamente assistido pelo Ilma. Advogada Dra. Maria Helena de O. Lopes, OAB/SP nº 50.448 (fls. 62/63). Além disso, a mesma procuradora apresentou peça defensiva em prol do sentenciado no procedimento disciplinar (fls. 64/65).

Assim, se foi assegurado a ele o direito ao contraditório e à ampla defesa na via administrativa, não há que se falar em nulidade com base no art. 118, §2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984.

Ademais, é previsão do artigo 59 da Lei de Execuções Penais que: *“praticada falta disciplinar, deverá ser*

instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa”.

Portanto, a interpretação sistemática dos arts. 54, 59, 60 e 118, §2º, todos da Lei de Execuções Penais, conduz à conclusão de que cabe ao presidente da comissão processante, o Diretor do Presídio, ouvir o detento, e não ao Juiz da Vara das Execuções Criminais.

Não fosse suficiente, “*É dispensável nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave, se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa*” (**Edição nº 145 da “Jurisprudência em Teses”, Superior Tribunal de Justiça [HC n. 333.233/SP]**).

No mesmo sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

“(…). 2. A oitiva do executando, no procedimento administrativo, na presença do seu advogado, afasta a necessidade de nova oitiva na fase judicial. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (**HC 211967 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 13-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n - DIVULG 09-01-2023 -**

PUBLIC 10-01-2023).

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

Consta da Comunicação de Evento nº 109/2024 (fl. 10/12) que, em 20/07/2024, por volta das 07h40min, **noventa e cinco sentenciados**, e dentre eles, reeducando Lucas Gutemberg de Souza Silva, matrícula nº 1.093.189, praticaram atos de desobediência, dano ao patrimônio público, subversão da ordem e da disciplina, bem como, após a contenção, foram apreendidas oito facas nos raios da penitenciária, além de outros reeducandos que foram feridos e encaminhados à enfermaria.

Os fatos são descritos na comunicação de evento (fl. 09/12), boletim de ocorrência (fls. 16/50), imagens das celas danificadas (fls. 68/73), bem como narrados pelos agentes de segurança penitenciário Almir da Silva Santos e Diego William Berti, que esclareceram, em síntese, que os habitantes do pavilhão dos Raios II e III e, entre eles, o reeducando Lucas Gutemberg, passaram a bater nas celas e se recusaram a ir ao isolamento preventivo disciplinar. Após, romperam as travas das portas das celas, o servidor trancou os portões de acesso a fim de evitar uma rebelião. Por fim, os reeducandos atearam fogo em materiais dispostos em barricadas a fim de evitar a intervenção do Grupo de Intervenção Rápida (GIR). Ao final, foram apreendidas oito

facas em poder dos presos (fls. 60/61).

O agravante, por sua vez, negou os fatos, asseverando que estava no pavilhão II, cela 15, e que, no momento do motim, estava dormindo em sua cela. Assim que as celas foram abertas, se dirigiu ao fundo do pátio onde permaneceu até o fim da subversão (fl. 62).

Verifica-se que os depoimentos dos servidores foram genéricos, sem a individualização da conduta do agravante, tratando-se de provas extremamente vagas, sem a presença de fato concreto e sem gravação audiovisual para dar suporte válido à imputação e permitir o exercício de ampla defesa, na medida em que, embora tivessem mencionado que o agravante se encontrava em uma das celas, genericamente esclareceram que vários reclusos danificaram a trava de uma das portas, mas não puderam afirmar que Lucas teria sido um deles.

Nesse sentido, pode até ser que o agravante tenha envolvimento nos fatos genericamente atribuídos, porém, não há prova segura de que ele participou de qualquer ato concreto que pudesse, de fato, comprometer a ordem e a disciplina no interior do estabelecimento prisional, ou que liderasse qualquer movimento tendente a obter esses resultados, de modo que, nesse caso, a dúvida o favorece.

Esta C. 14^a Câmara, em acórdão da lavra do

Eminente Des. Hermann Herschander, em caso análogo, recentemente, assim decidiu:

“Impor punição indiscriminada a todos os que habitavam a cela em questão, prescindindo-se de demonstração minimamente específica da participação de cada qual, traduziria inaceitável consagração da responsabilidade objetiva, a qual merece, no âmbito da punibilidade disciplinar, repúdio paralelo àquele que à responsabilização sem culpa reserva o direito penal. Não é por razão diversa que a Lei de Execução Penal, expressamente, veda as sanções coletivas”. **(Agravado de Execução Penal nº 0002705-59.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, julgado em 29/08/2024).**

Assim, não há substrato probatório suficiente para o reconhecimento da prática de falta disciplinar atribuível ao agravante.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para absolver o agravante Lucas Gutemberg Souza Silva.

AMARO THOMÉ
Relator